



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096695 - MG (2023/0331466-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DIEGO CLEVERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS GABRIEL DE MELO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que validou a busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e fuga do recorrente para o interior do domicílio após a ordem de parada emitida pelo policial, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora

do acusado, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência do acusado foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096695 - MG (2023/0331466-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DIEGO CLEVERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS GABRIEL DE MELO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que validou a busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e fuga do recorrente para o interior do domicílio após a ordem de parada emitida pelo policial, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora

do acusado, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência do acusado foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO CLEVERSON GONCALVES COSTA contra acórdão assim ementado (fl. 631):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (560G DE MACONHA E 180G DE COCAÍNA). ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE PERMANENTE. ENTRADA FRANQUEADA. AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. RETRATAÇÃO DA INFORMANTE, MÃE DO RÉU, EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA A RETRATAÇÃO. PALAVRA POLICIAL FIRME. DROGA E ARMA APREENDIDAS DENTRO DO QUARTO DO ACUSADO.

1. Excepciona-se a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, nele podendo ingressar a autoridade policial, ainda que sem mandado de busca e apreensão, quando caracterizado o estado de flagrante delito, houver justa causa para a ação ou autorização expressa do morador para ingresso.

2. A retratação vazia da informante, mãe do acusado, em juízo, não possui o condão de levar descrédito à palavra policial, retilínea e coerente no curso de todo o processo.

3. A palavra policial, sem contradições, em juízo, é capaz de resgatar a prova extrajudicial e o depoimento concatenado da informante, no sentido de que a droga e a arma de fato foram apreendidas no quarto de seu filho e que ele é traficante habitual.

A parte recorrente foi condenada pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas) e posse de arma de fogo (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003).

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, que supostamente violou o art. 157, *caput* e § 1º, do CPP, ao argumento, em suma, que a condenação é nula, porquanto embasada em prova ilícita obtida a partir de violação domiciliar sem a existência de fundadas razões, além de não ter sido devidamente comprovado o suposto consentimento da mãe do recorrente.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido do não conhecimento do recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 686-688)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo as conclusões das instâncias ordinárias serem mantidas por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem, no que interessa (fls. 635-641-grifei):

Preliminar de arguição de prova ilícita derivada de invasão de domicílio.

A prova colhida, desde a fase das investigações preliminares, incluindo a busca e apreensão realizada na casa do acusado, ainda que sem mandado judicial, é lícita, pois amparada por fundadas razões que indicavam que na casa do recorrente havia uma situação de flagrante delito.

Tal prova deve ser considerada lícita, apta, portanto, a comprovar a existência do crime de tráfico de drogas, à luz do que disciplina o preceito constitucional previsto no art. 5º, XI e, também, em face da tese fixada no RE 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida, por meio do qual o plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, alterou o antigo precedente de “o flagrante por crime permanente permitir, por si só, o ingresso na residência e apreensão de objetos ilícitos”. A tese fixada no referido RE, com repercussão geral reconhecida e que deve ser observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário é a seguinte:

[...]

Há de se conjugar, pois, o preceito constitucional do artigo 5º, XI, que disciplina que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; com a regra processual do artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem: “está cometendo a infração penal”, incluindo-se aí o delito permanente, que protraí a sua consumação no tempo e, por último, com a tese do RE 60.616/RO, que acrescentou aos precedentes já existentes, tão-somente, “a existência de fundadas razões, devidamente justificadas”, como fator, cumulativo, autorizador da autoridade policial ingressar no domicílio do cidadão, sem mandado judicial.

Como cediço, o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, protraí a sua consumação no tempo, sendo assim, enquanto a droga está sob o poder do réu, ele se encontra em situação de flagrância, porque cometendo o crime, consoante a lição de Rogério Sanches Cunha e de Ronaldo Batista Pinho:

[...]

Dessa forma, encontrando-se o réu em estado de flagrante delito, a

polícia poderia adentrar sua residência e, por dever legal, prendê-lo, sem que disso resultasse qualquer ilegalidade, nos termos do art. 302 do CPP, já exposto.

No sentido de que o crime de tráfico é permanente e de que enquanto a droga está na posse do agente ele está em estado de flagrância, citam-se alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em tela, verifica-se que, após delações anônimas de ocorrência de tráfico na residência de Diego, uma equipe policial se dirigiu ao local e, ao depararem-se com os réus, eles fugiram, ignorando a ordem policial de que parassem e se colocassem em posição de abordagem.

Ora, diante da fuga de ambos os corréus, é evidente a suspeita de alta probabilidade ou quase certeza de que Diego estivesse em sua residência praticando crimes, o que configurou a justa causa para a equipe policial, em seguida, dirigir-se à casa dele e ali realizar buscas.

Para além de tais elementos “concretos e atuais”, não se pode olvidar que Diego já havia se envolvido com prática de crimes outros, inclusive o tráfico de drogas e de arma de fogo e era conhecido no meio policial por seu envolvimento com a traficância, inclusive, segundo informação recebida pelos militares, havia recebido no dia da abordagem uma carga de drogas e guardava em sua residência uma arma de fogo.

Não bastasse, no presente caso a equipe policial teve sua entrada franqueada na residência de Diego por sua própria genitora, não havendo que se falar em invasão. Quanto ao ponto, destaco as declarações extrajudiciais da informante Eunice, fl. 05, do ID 95498562654, ordem nº 02:

[...]

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, noto que a droga foi apreendida na casa do apelante sem mandado judicial prévio, contudo: (i) havia estado de flagrante delito, consubstanciado pela apreensão de droga no domicílio, mais precisamente, dentro de seu quarto, (ii) o recorrente encontrava-se cometendo a infração penal, pois o depósito e guarda de droga protraí a consumação do crime de tráfico no tempo; (iii) houve autorização de morador para ingresso na residência e a fuga do agente, na rua, em momento imediatamente anterior, denotou a justa causa.

No que tange à alegação defensiva de mácula de consentimento da moradora para ingresso em sua residência, entendo que a nobre e combativa defesa técnica não o provou, limitando-se à argumentação oca.

A genitora de Diego, Sra. Eunice, encontrava-se, na delegacia, acompanhada por advogada quando prestou as declarações supra transcritas, não tendo, naquela oportunidade, sequer esboçado a existência de qualquer ação policial truculenta ou ilegítima para ingresso forçado na residência, sendo que, somente em juízo, muito tempo depois dos fatos, inovou em suas declarações, sem, contudo, lastreá-las em elementos mínimos de convicção.

Entendo, pois, cumpridos os atuais requisitos que excepcionam a regra da inviolabilidade do domicílio, incluindo aquele derivado da tese fixada em repercussão geral, conforme exposto alhures. Inexistente prova ilícita ou ilícita por derivação, não é de se reconhecer qualquer

vício processual que enseje a declaração de nulidade de provas requerida pela defesa.

Por tais considerações, rejeito a preliminar arguida.

Da análise do excerto colacionado, verifico que os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não havendo que se falar em nulidade da condenação em virtude da suposta violação domiciliar, uma vez que derivada de fundadas razões.

Com efeito, após o recebimento de denúncia anônima quanto a prática de tráfico de drogas pelo recorrente e corréus, os milicianos se dirigiram ao domicílio do primeiro, oportunidade em que o mesmo, ao visualizar a guarnição, desrespeitou ordem de ficarem onde estavam, logrando êxito em fugir para o interior de sua casa para escapar à prisão em flagrante, para a qual restou devidamente comprovado o consentimento de sua genitora para a incursão policial, por meio da qual foram apreendidas drogas e arma de fogo.

Nesse contexto, verifico a existência de fundadas razões para a diligência policial que, ademais, restou consentida por moradora do domicílio, sendo que a desconstituição de tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 687-688)

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA DEVIDAMENTE DECLINADAS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. NOTÍCIAS ANÔNIMAS DEVIDAMENTE CIRCUNSTANCIADAS, COM NOME DO AGENTE E LOCAL DO TRÁFICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO DROGAS QUE EMPREENDERAM FUGA PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, QUE FOI VISTO EM SUA VARANDA ARREMESSANDO OBJETOS PARA A CASA AO LADO. JUSTA CAUSA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses deduzidas perante o Tribunal de origem que não foram analisadas no acórdão impugnado não comportam conhecimento na instância superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Caberia a defesa opor embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Precedentes.

2. O ingresso de agentes públicos em residências sem ordem judícia

ou autorização de morador, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, deve estar amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. No caso em análise, os responsáveis pelo flagrante relataram que após muitas denúncias anônimas que informavam o nome do autor e o local onde estava sendo praticado o tráfico e consumo de drogas ilícitas dirigiram-se até a rua da casa do acusado. Um grupo de pessoas que aparentemente estavam consumindo drogas ao verem a viatura policial aproximando-se, empreenderam fuga, inclusive para dentro da casa do acusado. Na sequência, os policiais puderam ver o acusado, já conhecido na região por seu envolvimento como a traficância, arremessando da varanda de sua casa para a laje do vizinho um objeto, que posteriormente verificou-se tratar de entorpecente. Assim, não há falar em falta de justa causa para o ingresso na residência ou em nulidade do flagrante.

4. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

5. In casu, as instâncias ordinárias entenderam pela inaplicabilidade do dispositivo, ante a constatação de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, tendo em vista a existência de outras passagens pelo mesmo crime, inclusive com sentença condenatória, somando-se ao fato de que estaria praticando a traficância como meio de vida, mesmo que no momento do flagrante, a quantidade de droga apreendida tenha sido de pequena monta. Desconstituição do decidido pela instância que depende reexame fático-probatório.

6. Agravo Regimental no Habeas Corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 513.953/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA FUNDADA EM SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que validou busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente. Além disso, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, mantendo a condenação da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido; e (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada

em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e monitoramento do local pelos policiais, que presenciaram a acusada realizando a entrega de entorpecentes, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora da acusada, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável. No local, foram localizadas porções da droga e uma balança de precisão, petrecho comum à traficância.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência da acusada foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

8. . No caso, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes para a condenação como as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais militares. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 809.177/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0331466-0

REsp 2.096.695 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01471876820218130024 10000230157653001 10000230157653002
1471876820218130024 51473900820228130024

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO CLEVERSON GONCALVES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS GABRIEL DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.